

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.532.603 PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: GUSTAVO RIBAS DA SILVA
ADV.(A/S)	: JULIO CESAR AMARO DA SILVA
ADV.(A/S)	: LARISSA DE CASTRO ALFAYA
RECDO.(A/S)	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
ADV.(A/S)	: MARIA LUCIA SEFRIN DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO
ADV.(A/S)	: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA
ADV.(A/S)	: LUCAS RABÊLO CAMPOS
AM. CURIAE.	: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO
AM. CURIAE.	: UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO
AM. CURIAE.	: FORCA SINDICAL
ADV.(A/S)	: CESAR AUGUSTO DE MELLO
AM. CURIAE.	: NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST
ADV.(A/S)	: AGILBERTO SERODIO
ADV.(A/S)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP
ADV.(A/S)	: RACHEL LIMA DE ALMEIDA DA MOTTA SANTO COLSERA
ADV.(A/S)	: DAMARES MEDINA COELHO
ADV.(A/S)	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
AM. CURIAE.	: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL – CTB
ADV.(A/S)	: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE

ARE 1532603 RG / PR

	RADIO E TV
ADV.(A/S)	: GUSTAVO BINENBOJM
ADV.(A/S)	: ALICE BERNARDO VORONOFF
ADV.(A/S)	: RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ
ADV.(A/S)	: GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA
ADV.(A/S)	: FABIOLA SOUZA ARAUJO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ RODRIGUES CYRINO
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO GUIMARAES
AM. CURIAE.	: ABMT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA TUPINAMBA FARIA
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT
ADV.(A/S)	: MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AM. CURIAE.	: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB
ADV.(A/S)	: HELIO STEFANI GHERARDI
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS ("CNSAÚDE")
ADV.(A/S)	: NELSON MANNRICH
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S)	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
ADV.(A/S)	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA SILVA ALVIM
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VITORINO SILVA
ADV.(A/S)	: FABIANO LIMA PEREIRA
ADV.(A/S)	: MARCOS ABREU TORRES
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING
ADV.(A/S)	: CLEBER VENDITTI DA SILVA

ARE 1532603 RG / PR

ADV.(A/S) : FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN
ADV.(A/S) : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
ADV.(A/S) : NATAN BARIL
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE
BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANA DINIZ RODRIGUES
ADV.(A/S) : DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA
AM. CURIAE. : ABEVD - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS
DE VENDAS DIRETAS
ADV.(A/S) : RAFAEL ALFREDI DE MATOS

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista (ABRAT) em face da decisão que indeferiu seu ingresso como *amicus curiae* (Petição 104.674/2025 - eDOC 682/ID d36e573e).

A requerente afirma que *“por ser entidade notadamente vinculada à dinâmica do Direito do Trabalho e das relações jurídicas por ele reguladas, a ABRAT em muito contribuirá se admitida como amicus curiae, por ser a entidade que melhor pode expressar a perspectiva da advocacia trabalhista – extremamente especializada –, em relação às consequências da descaracterização do vínculo empregatício e consequente precarização do trabalho no Brasil. A associação requerente, sem demérito de em relação a todas as demais, é a que melhor poderá analisar o direito atual em relação ao caso concreto, seja no que diz respeito à fraude nas contratações, bem como na viabilidade ou não, de adequação dos tipos contratuais civis existentes em face do denominado trabalho subordinado, observada a miríade de características inerentes a cada um dos sistemas produtivos existentes em todos os setores da economia”*. (eDOC 682/ID d36e573e, p. 4)

Salienta ainda sua ampla representatividade, aduzindo que se trata de *“entidade associativa de âmbito nacional formada por diversas associações de âmbito estadual e que possui, entre outras finalidades, a promoção, realização e defesa dos direitos sociais, das garantias e direitos fundamentais, do estado social*

ARE 1532603 RG / PR

democrático de direito e do devido processo legal, bem como do funcionamento da Justiça do Trabalho, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento, além de promover o estudo do direito do trabalho e propor ou intervir em quaisquer ações judiciais de caráter homogêneo, difuso, coletivo ou individual, em benefício da coletividade, em especial, de suas associadas ou da advocacia trabalhista em geral, inclusive na condição de amicus curiae”.

Decido.

Apresentam-se como balizas da participação de terceiros como *amici curi* a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Conforme já amplamente demonstrado, desnecessário referir-se à relevância da matéria cuja repercussão geral foi reconhecida, relativa à *“Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade”*, questão de interesse nacional, com repercussão jurídica, econômica e social.

Ademais, levando em consideração todos os dados apresentados, entendo que a Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista (ABRAT) possui ampla representatividade e poderá efetivamente contribuir para o debate.

Ante o exposto, tendo em vista a relevância da questão constitucional discutida e a representatividade da postulante (ABRAT), defiro o pedido, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei 9.882/1999 e no art. 138 do CPC, para que possa intervir no feito, podendo apresentar memorial e proferir sustentação oral.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2025.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente